

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATOR DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 200129/19**

EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, prefeito municipal em exercício nos anos de 2017 a 2020, inscrito no CPF 667.186.009-20, vem respeitosamente apresentar:

**DEFESA INICIAL**

Ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma que dispõe, diante das razões de fato e de direito, para ao final requerer o que segue:

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, referente ao exercício financeiro de 2018, em que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Diretoria de Contas Municipais, emite INSTRUÇÃO Nº 2526/2019— CGM- PRIMEIRO EXAME, conclui que "[...] *no estado em que se encontram no processo, as questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, destacando que a referida instrução traz a seguinte ementa: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. Prestação de Contas do exercício de 2018. Primeiro Exame. Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.*

Com devido respeito, passamos a análise individual das conclusões emitidas pela douta Unidade Técnica, procurando assim, demonstrar a inexistência de óbices à recomendação de aprovação das contas.

**II. Das Irregularidades Materiais**

- A) ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS • RESTRIÇÃO - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS - FONTE CRITÉRIO - LC 101/00 ART. 1º, §1º, ARTS. 9º E 13º - MULTA LEI 10.028/00 ART. 5º

A Coordenadoria de Gestão Municipal — CGM, através da instrução nº. 2526/2019 informa que analisando as demonstrações da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO na ordem de (R\$ 383.931,82)

Com efeito, afirmou ser passível aplicação da multa prevista art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

Inicialmente é de suma importância destacar a correta aplicação dos recursos públicos frente às necessidades do Município. Não pode ser considerada desprezível a volumosa aplicação de recursos em áreas carentes, necessárias e emergenciais para a população local.

A presença de resultado deficitário nesta administração foi um problema recorrente enfrentado por esta administração para dar continuidade à prestação dos serviços essenciais e básicos à população, sem que isso tivesse representado um desequilíbrio das contas públicas.

Notadamente, a avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal segue critérios técnicos e se baseia em números para aferir a correta equalização das contas públicas. Contudo, não é demais ressaltar, que a presença de um resultado superavitário em contas públicas não representa, necessariamente, uma boa administração municipal, assim como também o resultado negativo não se traduz em uma gestão desastrosa.

Tanto é assim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê, em nenhum de seus artigos, que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a qualquer ação administrativa. O que se disciplina, é o desdobramento de metas bimestrais quando verificada a possibilidade de frustração de receita e a limitação de empenhos, excetuadas aquelas decorrentes de obrigações constitucionais.

Pois bem! Exatamente destas obrigações constitucionais que decorrem as maiores necessidades da população e também são estas obrigações que tornam deficitárias as contas desta administração.

É de senso comum, que no entendimento da CGM a aplicação dos recursos em saúde e educação são obrigações municipais e não podem ser utilizadas como subterfúgio para justificar a presença de déficit orçamentário.

Cabe ressaltar, entretanto, que a obrigação constitucional impõe aos Municípios um piso mínimo de aplicação nestas áreas e que o legislador constitucional ao estabelecer tal critério, teve que se basear em uma média de aplicações com as quais toda a população brasileira fosse atendida e tivesse acesso ao exercício dos direitos à saúde e educação.

Decorre, porém, que ao se estabelecerem médias de aplicação, surgem as distorções matemáticas e governamentais. Para municípios como a capital paranaense, a aplicação de 25% dos recursos em educação, por exemplo, se traduz em um excesso de destinação de recursos para aquela área, ou seja, não necessidade de monta tão volumosa de recursos para atender a demanda daquele município. Da mesma forma, para outros, a aplicação do piso mínimo não supre as necessidades emergenciais e básicas da população, como é o caso do Município de Inácio Martins.

Com base na Emenda Constitucional nº 29, todos os Municípios e o Distrito Federal estão obrigados a aplicar em ações e serviços públicos de saúde, **a quantia de 15% quinze por cento** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso 1, alínea B e §30. (art. art. 77, inc. II, da Constituição Federal, modificado pelo artigo 7º, da E.C. nº 29/2000).

Utilizando-nos da mesma letra fria imposta à análise das contas, numa conta simples é possível identificar que, do total de arrecadação do Município considerado para a área da saúde, foram gastos pelo Município o valor correspondente a **24,09%**. Se considerarmos somente o piso mínimo de aplicação estabelecido pela constituição, já garantiria a provação das contas neste item e teria aplicado somente apenas o percentual de 15%. Entretanto, além do mínimo legal exigido e EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS LIVRES, o Município de Inácio Martins aplicou R\$ 2.139.006,54, conforme relatório da LRF - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE em 2018:

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	24,09
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	2.139.006,54

Observemos que a aplicação excedente é maior que vezes o resultado deficitário apresentado no exercício (sem levar em considerações as situações de calamidade), que foi de (R\$ 383.931,82)

Portanto, Excelentíssimo Relator, o Município foi muito além das obrigações legais sendo que tais necessidades foram suportadas com recursos livres municipais.

Como visto, por si só, o excedente na aplicação em saúde por si só já seria suficiente para afastar qualquer dúvida acerca do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas. Entretanto, ainda com relação às obrigações constitucionais, destacamos os gastos com educação.

Os gastos com educação são estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal, que reza: "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estado, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Com relação aos percentuais de aplicação em educação do Município de São João para o exercício de 2018, destacamos que o item basilar exigiu aplicação resultando num percentual **de 27,01%**, R\$ 6.621.418,82, quando o mínimo constitucional é de 25%.

Novamente, o Município além do mínimo legal exigido e exclusivamente com recursos livres, aplicou R\$ 492.745,34 a maior do mínimo legal, valor este que supera o deficit.

Tais fatores são indicativos da presença da gestão municipal, que não pode deixar de atender as necessidades básicas da população sanjoanense, mas delimita ações, projetos e programas em áreas menos essenciais, de modo a buscar o equilíbrio contábil e fiscal de sua gestão.

Na esteira deste entendimento, importante destacar a correta manifestação do e. Conselheiro (atual presidente) IVAN LELIS BONILHA, no julgamento do processo nº. 476480/12 — Acórdão 6447/14 — Tribunal Pleno, onde restou consignado:

*A análise do resultado deficitário levará em consideração as peculiaridades do caso concreto e as providências adotadas pelo gestor durante o exercício, cabendo a cada julgador, de acordo com as situações fáticas, definir se o déficit será objeto de ressalva ou de irregularidade. Embora esta Corte, **na maioria de suas decisões, tenha convencionado que o déficit inferior ou igual a 5% será considerado como ressalva**, poderá, eventualmente, ocorrer situações em que o déficit superior a 5% possa vir a ser justificado, caso se comprove, por exemplo, a existência de obras ou serviços que não possam ser interrompidos, sob pena de o contingenciamento da despesa vir a causar maior prejuízo do que a manutenção do equilíbrio orçamentário. Por tais razões, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.*

Conforme relatado, naquele caso o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 388.569,53, correspondente a 7,15% das receitas da referida fonte.

Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%. Cumpre registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, situação que, pode ter concorrido para o resultado deficitário do exercício.

À luz do exposto, considerando que o percentual deficitário apurado no exercício não apresenta desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas não se evidencia violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que descabida multa prevista na Lei nº. 10.028/00.

Outrossim, como apresentado o Município aplicou com recursos livres valores muito acima dos limites legais áreas essenciais (saúde, educação), de modo que somando-se ao fato que a jurisprudência dessa Casa têm acertadamente tolerado situações deficitárias embasadas e fundamentadas nesta linha, requer-se que o item seja considerado regular, nos termos do artigo 16, I e II, da Lei Complementar nº 113/2005.

## **2. DO PEDIDO**

Face ao exposto, respeitosamente, entende o Poder Executivo de SÃO JOÃO, que demonstrou a inexistência de fatos que comprometam um juízo de regularidade de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Assim pleiteia-se, via de consequência, o conhecimento desta defesa, para que no mérito os fatos descritos na instrução não sejam ensejadores da desaprovação das respectivas contas e de aplicação de penalidades aos responsáveis.

Requer-se finalmente:

Revisão do PARECER CONCLUSIVO exarado pela CGM na Instrução nº 2526/2019 — PRIMEIRO EXAME, em face das justificativas e documentos acostados;

a devida conclusão pela REGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - EXERCÍCIO DE 2018.

EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR  
p.p JHIOHASSON TABORDA  
OAB/PR 57.820